



Parecer nº 71/2019/Comissão Especial

Referente à Mensagem 124/2019 - Projeto de Lei Complementar 69/2019 que “**Altera dispositivos das Leis Complementares nº 537, de 30 de abril de 2014 e nº 111, de 1º de julho de 2002 e dá outras providências.**”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/08/2019, sendo colocada em pauta em 28/08/19, foi em enviada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 17/09/19, advindo a esta Comissão em 18/09/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 37/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 69/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme a ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em alusão, ficará alterado o art. 1º da Lei Complementar nº 537, de 30 de abril de 2014, que passará a ter a composição conforme indicado pelo artigo 1º do presente projeto, apresentado às folhas 02 (dois) dos autos processuais.

Ficará alterado o artigo 4º, da Lei Complementar nº 537, de 20 de abril de 2014, que passará a vigorar com a redação proposta pelo artigo 2º do presente projeto de lei, apresentado às folhas 03 (três) dos autos processuais.

O artigo 5º da Lei Complementar nº 537 de 30 de abril de 2014 será alterado, passando a ter a escrita proposta pelo artigo 3º do presente projeto de lei, apresentado às folhas 03 (três) dos autos processuais.

Ficará alterado o artigo 6º, da Lei Complementar nº 537, de 30 de abril de 2014, passando a ter o texto proposto pelo artigo 4º do presente projeto de lei, conforme mostrado às folhas 03 (três) dos autos processuais.





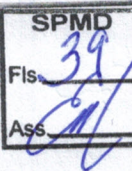
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



O inciso XIX do artigo 2º da Lei Complementar nº 111 de 1º de julho de 2002 ficará alterado, passando a vigorar com a composição proposta pelo artigo 5º, apresentado às folhas 03 (três) dos autos processuais. Ficará revogado o artigo 7º da Lei Complementar nº 537, de 30 de abril de 2014, entrando as alterações propostas em vigor na data de sua publicação.

O Chefe do Poder Executivo expôs apropriadamente sua explicação justificativa, descrevendo os motivos que deram origem à proposição do projeto de lei, conforme indicado às folhas 05-07 (cinco a sete) dos autos processuais.

Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II - Análise**

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.372, inciso I, alíneas “a” a “d”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura alusiva ao tema, a não ser a própria lei a ser alterada. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desse modo, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

A iniciativa em apreço tem por finalidade amoldar o texto da lei complementar nº 537/2014 à Lei Complementar nº 266/2006, porquanto esta última apresenta orientações e normatizações atinentes ao gerenciamento de cargos em comissão e funções de confiança no recinto do Poder Executivo.

O Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT constitui ente autárquico dirigente do Sistema Nacional de Trânsito, antevista no inciso III do artigo 7º da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, com traço jurídico de direito público e com equipe própria de servidores.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão Especial - CE



A modificação do artigo 4º da Lei Complementar nº 537/2014 é indispensável para permitir o Chefe do Poder Executivo Estadual tratar a propóstio do adorno administrativo do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, por meio de decreto governamental segundo antevisto pela Lei Complementar nº 266/2006, que orienta as ações atinentes às normas gerais para criação e revisão da estruturas hierárquicas de cargos em comissão e de funções de confiança, dentro da Poder Executivo.

Partindo dessa alteração, o Poder Executivo Estadual poderá gerar, mais agilmente, o enriquecimento e a evolução da competência institucional da autarquia, procurando continuamente o acréscimo de qualidade e aumento do alcance dos seus serviços públicos.

A modificação sugerida ao artigo 5º da Lei Complementar nº 537/2014, tem por intuito ajustar um engano material do artigo original, sem que seu teor inicial seja afetado. A iniciativa de lei modifica ainda o artigo 6º, com a finalidade basilar de garantir que o cargo de Advogado Geral do DETRAN seja ocupado apenas por servidor de carreira da Autarquia.

A presciência do cancelamento do artigo 7º, da Lei Complementar nº 537, de 30 de abril de 2014, ocorreu devido à previsão legal do teor em norma específica, quer dizer, a Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006.

As modificações torna maior ao gestor público os limites de decisão na repartição dos cargos em comissão propostos aos servidores públicos podendo, oportunamente, amoldar o número estimado à realidade da autarquia, preservando o nível mínimo de 50% de reserva aos servidores públicos de carreira.

O projeto de lei em escólio, procura fortalecer a execução dos serviços de trânsito no âmbito estadual com maior eficiência e efetividade, sem que ocasione qualquer ampliação de despesa à Administração.

A sugestão normativa apresenta a modificação do inciso XIX, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002, para que se expanda a competência da Procuradoria Geral do Estado, mais exatamente no tocante à gênese da defesa dos titulares de cargos de direção e assessoramento superior e dos cargos de direção e assessoramento superior e dos cargos efetivos por motivo e atos perpetrados na execução de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares.

A aludida modificação teve como orientação a alçada da Advocacia-Geral da União, definida na Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, procurando demonstrar medida mais justa no desempenho dos agentes públicos, para assegurar ainda aos titulares de cargos de direção e assessoramento superior e dos cargos efetivos, uma vasto e competente desempenho institucional, amparar quando preciso for pela defesa a ser gerada pela Procuradoria Geral do Estado.

Ficou comprovada a finalidade do Governo do Estado em gerar mais ampla eficiência e efetividade na desempenho dos serviços públicos, máxime os atinentes ao trânsito no Estado, revelando dessa forma, amplo interesse e relevância social.





Pelo supra desvendado, esta Relatoria aconselha que a proposta em glosa avance nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

**III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** da Mensagem nº 124/2019 relativa ao Projeto de Lei Complementar nº 69/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em        de        de 2019.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei Complementar nº 69/2019 - Parecer nº 71/2019
Reunião da Comissão em 24 / 09 / 19
Presidente:
Relator: Romaldo Guimarães

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> da Mensagem nº 124/2019 - Projeto de Lei Complementar nº 69/2019, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<i>[Handwritten signature]</i>
Membros	<i>[Handwritten signatures]</i>

**APTO**  
 1º votação     2º votação  
 Em conformidade com as Normas Regimentais e devidamente lançada no Sistema  
 Eline Oliveira Silva  
 Mat: 40476  
 Data: 25 / 09 / 19  
 Ass: *[Handwritten signature]*